

o tempo conste o refferido: O que cumpra, Quartel General de S.^m Paulo 1.^o de 7br.^o de 1815. Com a Rubrica de S. Ex.^a

**Bando pelo qual se publicou o Tratado concluido
entre Portugal e Inglaterra sobre o Trafico
de Escravos.**

O Conde de Palma etc. Faço saber que o Principe Regente Nosso Snr. por Avizo Regio de 30 de Junho deste anno, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocio Estrangeiros e da Guerra, Foi servido mandar publicar na mesma Capitania o Tractado concluido, assignado em Vienna de Austria aos 22 de Janeiro deste anno pelos respectivos Plenipotenciaes do mesmo Augusto Snr. e de Sua Magestade Britanica do qual o theor he o seguinte. Dom João por graça de Deos Principe Regente de Portugal, e dos Algarves d'aquem, d'alem, Mar, em Africa e Guiné, e da Conquista, Navegação Comercio de Etheopia, Arabia, Persia, e da India. etc. Faço saber atodos os que apresente Carta de Approvação, confirmação e Ratificação virem que em 2 de Janeiro do corrente anno se concluiu, e assignou na Cid.^a de Vienna entre Mim, e o Serenissimo Potentissimo Principe Jorge 3.^o Rei do Reino Unido da Grande Bretanha, e Irlanda, Meu bom Irmão, e Primo, pelos respectivos Plenipotenciarios munidos de competentes Poderes ou Tratados com o fim de effectuar de commum accordo com as outras Potencias da Europa, que se prestarão acontribuir para este fim benefico, a abolição immediata do Trafico de Escravos em todos os lugares da Costa de Africa sitos ao Norte do Equador, do qual Tractado a sua forma etheor he asiguiente =

Em nome da Santissima e indevizivel Trindade = S. A. R. o Principe Regente de Portugal, Tendo no artigo 10 do Tratado de Aliança feito no Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1810 declarado a Sua Real Rezolução de Coperar com S. Mag. Britanica na Causa da Humanidade, e Justiça, Adoptando os meios mais efficazes para promover a abolição gradual do Trafico de Escravos e S. A. R. em virtude da dita sua Declaração, Desejando effectuar de commun accordo com a S. Mag. Britanica, e com as outras Potencias da Europa, q. se prestarão a contribuir para este fim benefico, a abolição immediata do refferido Trafico em todos os lugares da Costa de Africa sitas do Norte do Equador: S. A. R. o Principe Regente de Portugal, e S. Mag. Britanica ambos igualmente animados do sincero dezejo de acelerar aepoca, em q. as vantagens de húa industria pacifica, e de hum Commercio innocente, possão vir a promover se por toda essa grande extenção do Continente Africano, libertado este do



mal do Trafico de Escravos fazer hum tratado para esse fim Nomearão nesta conformidade para seus Plenipotenciarios; asaber S. A. R. o Principe Regente de Portugal os Ill.^{mos} e Ex.^{mos} D. Pedro de Souza Holstein Conde de Palmella, do seu Conselho Comendador da Ordem de Christo, Capitão de sua Guarda Real Alemão, Antonio de Saldanha da Gama do seu Conselho, e do de sua Real Fazenda, Commendador da Ordem Militar de São Bento de Aviz, e D. Joaquim Lobo da Silveira do seu Conselho, Commendador da Ordem de Christo todos tres seus Plenipotenciarios ao Congresso de Vienna, e S. Mag.^o El Rei dos Reinos Unidos da Gram Bretanha e Irlanda, Muito Honrado Roberto Howart, Visconde Casthereag, Cavalleiro da Muito Nobre Ordem da Jarreteira, Membro do Honrozissimo Conselho Privado de S. dita Mag.^o, de Londonderry Principal Secretario de Estado de Sua Magestade para os Negocios Estrangeiros, e seu Plenipotenciario ao Congresso de Vienna, os quaes havendo reciprocamente trocado os Plenós, respectivos, q' se acharão em boa, evedida forma, convierão nos Artigos seguintes.

Artigo 1.^o

Que desde a ratificação deste Tratado, e, logo depois da sua publicação ficará sendo prohibido a todo, e qualquer Vassallo da Coroa de Portugal o comprar Escravos, ou traficar nelles em qualquer parte da costa de Africa ao Norte do Equador debaixo de qualquer pretexto ou por qualquer modo que seja excetuando com tudo aquele ou aquelles Navios q. tiverem sahido dos Portos do Brasil antes que a sobredita Ratificação haja sido publicada; com tudo q. avia-gem desse ou desses Navios se não extenda amais de seis mezes depois da mencionada publicação.

Artigo 2.^o

S. A. R. o Principe Regente de Portugal Consente, e se obriga por este Artigo a adotar de accordo com S. Mag.^o Britanica aquellas medidas q. possão melhor contribuir para a execução effectiva do ajuste precedente, conforme ao seu verdadeiro objecto, e literal intelligencia: e S. Mag. Britanica se obriga adar de accordo com S. A. R. as Ordens que forem mais adequadas para effectivamente impedir que durante o tempo em q. ficar sendo licito o continuar o Trafico de Escravos, segundo as Leis de Portugal, e os Tratados subsistentes entre as duas Coroas, se cauze qualquer estorvo as Embarcações Portuguesas q. se dirigirem afazer o Commer-

